



Estado de Alagoas

**Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia**

LEI MUNICIPAL N.º 42/2010

De 18 de maio de 2010.

Regulamenta o Serviço de Moto Táxi  
e dá outras providências.

O prefeito do Município de Limoeiro de Anadia, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado “Moto Táxi”, nos termos estabelecidos pela Lei Federal n.º 12.009/2009.

#### CAPÍTULO I

#### DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2.º. Define-se como Moto Táxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97).

§ 1.º. O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2.º. Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3.º. Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3.º. A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será exercitada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único. A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.

Art. 4.º. Para a prestação do serviço, os moto taxistas serão divididos em “pontos”, com número máximo de moto taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo Único. Os pontos serão localizados em “zonas, que serão definidas através de regulamento expedido pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 5.º. Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I – transportar um só passageiro por deslocamento;
- II – possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III – possuir colete de segurança na cor verde, dotado de dispositivos retrorrefletivos, com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada pelo município, à prestação dos serviços de que trata esta Lei;
- IV – possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;
- V – estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei.

## CAPÍTULO II

### DOS VEÍCULOS

Art. 6.º. Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I – contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- II – ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;
- III – possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV – possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V – número do prefixo do moto taxista em cor verde, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente.

§ 1.º. Dentro de 2 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 5 (cinco) anos.

§ 2.º. No caso de substituição da motocicleta, está deverá contar com no máximo 3 (três) anos de fabricação.

§ 3.º. Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de 1 (um) ano, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4.º. No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço ficará suspenso.

### CAPÍTULO III

#### DOS CONDUTORES

Art. 7.º. As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – ter veículo registrado em seu nome e estar com sua documentação completa e atualizada;

II – estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III – ser maior de 18 anos;

IV – apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Limoeiro de Anadia, renovável a cada ano;

V – possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade;

VI – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 8.º. Será admitido um auxiliar para cada moto-taxista, desde que previamente cadastrado na SMTT, e, atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

**CAPÍTULO IV**

**DAS TARIFAS**

Art. 9.º. O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10. A tarifa poderá ser única para viagens no interior da zona, aumentada ao ultrapassar o seu limite, e ainda mais majorada quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1.º. Também poderá haver acréscimo de tarifa quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2.º. Horário noturno, para efeitos desta Lei é o compreendido entre as 20 horas de um dia e 6 horas do dia seguinte.

Art. 11. Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação do último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da DMTT.

Parágrafo Único. O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

**CAPÍTULO V**

**DAS INFRAÇÕES**

Art. 12. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 13. O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.



Art. 14. As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei, sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – penalidade pecuniária;
- III – apreensão do veículo automotor;
- IV – suspensão temporária da autorização;
- V – cassação da autorização.

Art. 15. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito municipal, toda vez que o prestador de serviços:

- I – infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do município;
- II – tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 16. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 1/5 do salário mínimo em vigor e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1.º. A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5.º e incisos III, IV e V do artigo 6.º.

Art. 17. A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 18. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I – descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu regulamento;
- II – não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1.º do artigo seguinte;
- III – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 19. A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 20. Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende as necessidades do art. 6.º e parágrafos.

§ 1.º. Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura do termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6.º, incisos e parágrafos.

§ 2.º. O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com transporte e depósito.

§ 3.º. Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente.

§ 4.º. No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 21. No caso de não ser reclamado nem retirado dentro de 3 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22. O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena equivalente a metade do salário mínimo em vigor.

## CAPÍTULO VI

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 23. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I – o dia, mês, ano, a hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou;



III – o relato do fato constante da infração;

IV – o nome do infrator e a placa do veículo;

V – a disposição infringida;

VI – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII – o endereço das testemunhas.

§ 1.º. A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2.º. Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

## CAPÍTULO VII

### DA DEFESA

Art. 24. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 25. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único. O infrator, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Departamento Municipal de Transportes e Trânsito a reconsideração da penalidade imposta.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

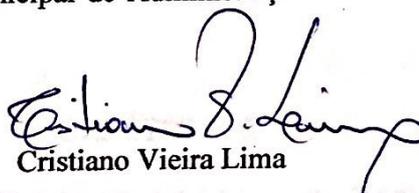
Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Limoeiro de Anadia, 18 de maio de 2010.

James Marlon Ferreira Barbosa

Prefeito

A presente Lei foi publicada e devidamente registrada na Divisão de Serviços Administrativos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, em 18 de maio de 2010.



Cristiano Vieira Lima

Secretário de Administração e R.Humanos

